



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 18 de Janeiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-73.981

Recurso nº 86.030 - IRPJ - EX: DE 1979 e 1980

Recorrente MABRAH &amp; CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

SUCESSÃO - A cessação da atividade comercial por parte da alienante do estoque de mercadorias, móveis e utensílios a adquirente que continua o mesmo ramo de atividade no mesmo local onde estava localizada a alienante subsume a compradora ao comando do art. 133 do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABRAH & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de Janeiro 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E  
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 1983

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.660/81-99

RECURSO N.º: 86.030

ACÓRDÃO N.º: 101-73.981

RECORRENTE: MABRAH & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

As irregularidades de que a fiscalizada foi acusada foram assim descritas na peça básica de fls. 05:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, após exame da escrita contábil e fiscal da empresa supraqualificada, sucessora da empresa SUPERMERCADO DA BARRA LTDA.; CGC nº 22.788.400/0001-46, nos termos dos art. 140 e 141, do RIR/80, apuramos:

#### EXERCÍCIO DE 1979, ANO-BASE DE 1978

- |                                                                                                                                                                                          |      |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|
| 1- compensação indevida do prejuízo contábil apurado no exercício de 1978, ano-base de 1977, quando, neste ano, houve lucro tributável                                                   | Cr\$ | 52.400,00    |
| 2- falta de comprovação do saldo da conta "Fornecedores", apurado no balanço de 31.12.78, conforme discriminação abaixo:                                                                 |      |              |
| Saldo da Conta "Fornecedores" em 31.12.78                                                                                                                                                | Cr\$ | 1.966.511,79 |
| (-) Valor comprovado com documentos hábeis                                                                                                                                               | Cr\$ | 1.445.361,14 |
| saldo não comprovado (passivo Fictício)                                                                                                                                                  | Cr\$ | 521.150,65   |
| 3- apuração a maior do saldo devedor da conta correção monetária do balanço encerrado em 31.12.78, em virtude de erro nos coeficientes de correção aplicados na conta "Lucros Suspensos" | Cr\$ | 6.933,48     |

#### EXERCÍCIO DE 1980, ANO-BASE DE 1979

- |                                                                                 |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| 4- compensação indevida dos prejuízos contábeis apurados nos exercícios de 1979 |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------|--|--|

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.981

|     |                                                                                                                       |      |              |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|
|     | e 1980, anos-base de 1978 e 1979, anos em que houve lucro real                                                        | Cr\$ | 159.512,00   |
| 5)  | falta de comprovação do saldo da conta "Fornecedores", apurado no balanço de 31/12/79, conforme discriminação abaixo: |      |              |
|     | Saldo da conta "Fornecedores" em 31.12.79.                                                                            | Cr\$ | 4.239.218,03 |
| (-) | valor comprovado com documentos hábeis                                                                                | Cr\$ | 3.154.948,22 |
| (-) | saldo não comprovado em 31.12.78                                                                                      | Cr\$ | 521.150,65   |
|     | saldo não comprovado em 31.12.79 (P. Fictício)                                                                        | Cr\$ | 563.119,16   |

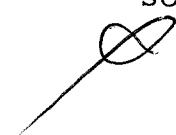
ENQUADRAMENTO LEGAL - art. 135, § 1º; 151; 154; 155; 225 e §§ do Regulamento aprovado pelo Decreto 76.186/75, art. 157, § 1º; 154; 175, §; 179; 382; 347; 357, § 1º e 358, II, letra "d", do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80".

Com guarda do prazo legal, vieram aos autos as petições de fls. 12 e 13/14; a primeira subscrita por SUPERMERCADO DA BARRA LTDA., onde se declara:

"Que muito lhe é estranho o procedimento do fisco lavrando o Auto de Infração contra a firma MABRAH & CIA LTDA., como sucessora, uma vez que a firma SUPERMERCADO DA BARRA LTDA., ainda existe com todos os seus direitos e obrigações, sendo seus sócios, pessoas idôneas e capazes também como contribuintes, continuando a residir nesta cidade e a arcar com todos os seus compromissos, desde que sejam líquidos e certos."

"Que, ante o exposto, o declarante, espera que o Auto de Infração, seja transferido a quem de dever, isto é SUPERMERCADO DA BARRA LTDA, para que o mesmo tomando conhecimento do débito, proceda da forma que julgar de direito."

a segunda, assinada pela autuada (MABRAH), na qual se alega que:

"Em 14-11-80, os sócios constituíram a empresa MABRAH & CIA. LTDA, com previsão do início das atividades em 19-11-80, tendo o seu Contrato Social arquivado na JUCEMG em 24-11-80, sob o nº 312.0164852,6, inscrição no C.G.C. sob o nº 21.836.028/0001-33 em 24-11-80, e no Estado sob o nº 439.312052.0059 (vide xerox anexo)." 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0640/051.660/81-99  
Acórdão nº 101-73.981

Também em 24-11-80 celebramos um contrato de locação com o proprietário do prédio, a vencer em 11-07-84, (conforme xerox anexo).

Após, iniciamos nossas atividades normais, tendo adquirido mercadorias de diversos fornecedores, inclusive do próprio Supermercado da Barra Ltda.

Por ocasião da lavratura do Auto de Infração ponderamos com o Sr. Fiscal notificante, para que o mesmo fosse efetuado contra o Sujeito passivo real, ou seja, o Supermercado da Barra Ltda, e não a nossa empresa, que fora fundada recentemente.

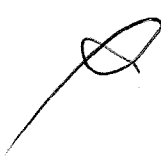
Na oportunidade, citamos também, que a empresa Supermercado da Barra ainda existe, pois, não requereu baixa de sua inscrição no C.C.C., não fez seu Distrato Social, e nem deu baixa na JUCEMG, encontrando-se funcionando provisoriamente à Av. Constantino Pinto, nº 217, onde possui seus livros fiscais e documentos, tendo feito sua Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, e Balanço Geral em 31-12-80, ficando assim comprovado a sua existência legal.

Apesar das alegações supra, bastante para atendimento do abaixo requerido, a empresa Supermercado da Barra Ltda., apresentou requerimento de 22-09-81, dirigido a V. Exa., (recusado pela Agência da Receita Federal em Muriaé), e posteriormente enviado pelo correio, conforme AR de 15-10-81, no qual solicitaram a transferência do Auto de Infração para o seu nome para que tomasse conhecimento do débito, pagando-o se julgasse devido, e procedendo da forma que julgasse de direito.

Pelo exposto, os diretores da empresa, numa atitude digna e louvável, pouco comum atualmente nos meios comerciais, se apresentaram à repartição local, a V. Exa. e de boa fé, solicitaram o reconhecimento de sua existência comercial, e capacidade financeira para assumir os seus débitos, quando devidos, nos desobrigando de compromissos fiscais do período de suas atividades.

Face ao exposto, e por ser de justiça, requeremos a V. Exa. a transferência do sujeito passivo do Auto de Infração, para o nome do Supermercado da Barra Ltda".

~~Em contra-razões à peça impugnatória disse o autor do procedimento~~  
fiscal: 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.660/81-99

Acórdão nº 101-73.981

"2 Alega a impugnante que não é sucessora do Supermercado da Barra Ltda., apresentando como suporte de suas alegações o fato de que esta empresa ainda existiria por não ter dado baixa em sua inscrição no CGC e não ter dado entrada em seu distrato social na JUCEMG.

3. Salvo melhor entendimento, não procedem as alegações da impugnante, pelas razões abaixo expostas:

a) tendo como atividade principal o comércio atacadista de cereais, o prédio nº 195, da Rua Dr. Alves Pequeno, atual endereço do estabelecimento sede da Empresa Mabrah & Cia. Ltda., foi também o último endereço do estabelecimento sede da empresa Supermercado da Barra Ltda.;

b) a empresa Mabrah & Cia. Ltda. adquiriu o fundo de comércio da empresa Supermercado da Barra e continuou a exploração da mesma atividade, no mesmo endereço;

c) participando com 25% do capital social da empresa Supermercado da Barra Ltda., (sucédida), que era dividido por quatro sócios, em partes iguais, o Sr. Antonio Helvécio Rodrigues é o principal sócio da empresa Mabrah & Cia. Ltda. (sucessora), participando com 40% do seu capital social. Aliás foi ele quem assinou o Termo de Início de Fiscalização;

d) a empresa Supermercado da Barra, que vendeu todo o estoque de mercadorias para MABRAH & Cia. Ltda., e até a data da fiscalização não havia feito qualquer compra de novas mercadorias, não comprovou a alteração do endereço do seu estabelecimento sede da Rua Dr. Alves Pequeno, 195;

e) na Av. Constantino Pinto nº 217, onde a impugnante afirma estar funcionando provisoriamente o Supermercado da Barra Ltda., não é desenvolvida qualquer atividade comercial em nome da citada empresa;

f) o Supermercado da Barra Ltda., teve sua inscrição no CGC suspensa por não ter entregue a declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1981.

4. Estabelece o art. 140, do RIR/80 (art. 133, da Lei 5.172/66 - CTN):

"A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:



Acórdão nº      101-73.981

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade."

5. Por todo o exposto, entendemos ser improcedente o argumento apresentado pela empresa na peça contestatória de fls. 13 e 14. Não tendo havido contestação quanto à matéria de fato, ou seja, às infrações que deram origem ao Auto de Infração de fls. 5 e 6, opinamos pela integral manutenção do crédito tributário constituído contra a empresa Mabrah & Cia. Ltda."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática esta manteve a exigência fiscal, assentando, na ementa e fundamentação do decisório:

"Sucessão

É de responsabilidade da sucessora, o imposto devido pela sucedida, no caso de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, quando o alienante cessar a atividade e o adquirente lhe der continuidade.

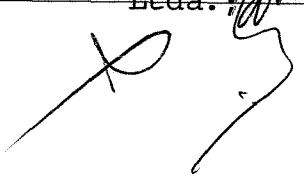
.....  
CONSIDERANDO que a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde integralmente pelo imposto devido, até a data do ato, pelo fundo ou estabelecimento adquirido, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

CONSIDERANDO que a impugnante adquiriu o fundo de comércio da empresa Supermercado da Barra Ltda. e exerce a mesma atividade da alienante;

CONSIDERANDO que o endereço do estabelecimento sede da empresa interessada foi, também, o último endereço do estabelecimento sede do Supermercado da Barra Ltda., e que no endereço indicado como de funcionamento desta empresa não é exercida qualquer atividade comercial em seu nome;

CONSIDERANDO que o simples fato da empresa não ter pedido baixa de sua inscrição no CGC e não ter arquivado o distrato social na Junta Comercial não lhe dá condição de existência, quando a situação de fato prova sua extinção;

CONSIDERANDO, pelo exposto, que a impugnante é, de acordo com o artigo 140 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, responsável pelos tributos devidos pelo Supermercado da Barra Ltda.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.660/81-99  
Acórdão nº 101-73.981

CONSIDERANDO que a interessada calou-se quanto ao mérito das autuações, não se defendendo das infrações descritas no Auto de Infração contra ela lavrado;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

RESOLVO julgar improcedente a impugnação..."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o apelo de fls. 33/35, que, para melhor conhecimento dos integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (lido em sessão).

Sustentando o feito, no contraditório à peça recursal, escreveu o defensor da Fazenda Nacional:

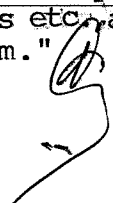
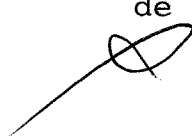
"Em vista do recurso de fls. 33 a 35, temos a informar:

a) a recorrente, em novembro de 1980, comprou todo o estoque de mercadorias, os móveis e utensílios, máquinas e instalações do Supermercado da Barra Ltda. O balanço deste Supermercado (cópia às fls. 22 a 24 deste processo) comprova, em 31.12.80, a inexistência de propriedade de quaisquer desses bens;

b) é certa a afirmação da recorrente de que o Supermercado Pioneiro de Muriaé Ltda., também comprou mercadorias, móveis e máquinas do Supermercado da Barra mas, como a própria recorrente esclarece, isso foi em data anterior (29.08.80), quando o Supermercado Pioneiro adquiriu o estabelecimento da Rua Benedito Valadares nº 418, pertencente, até então, ao Supermercado da Barra, passando este a ter sua sede na Rua Dr. Alves Pequeno nº 195;

c) após a transação com o Supermercado Pioneiro Ltda., a empresa Supermercado da Barra continuou funcionando normalmente com um só estabelecimento. Apenas em novembro de 1980 é que o Supermercado da Barra Ltda., deixou de existir de fato, quando liquidou o seu fundo de comércio, vendendo-o para a recorrente.

d) Salvo melhor entendimento, a recorrente robustece a legitimidade do procedimento da fiscalização, ao afirmar em seu recurso, às fls. 34, que "a empresa existe, pois seu novo endereço (provisório), está recebendo e pagando suas contas a fornecedores, tributos etc, até quando o novo endereço e atividade se definam."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.660/81-99  
Acórdão nº 101-73.981

Ora, se a empresa Supermercado da Barra Ltda. con  
tinua existindo de fato, conforme quer a impugnan  
te, é estranho ela admitir que está com endereço  
provisório, onde apenas paga suas contas a fornecedo—  
res e impostos e que está esperando definir sua  
atividade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O único problema discutido nestes autos diz respeito à qualificação da recorrente (MABRAH & CIA. LTDA.) como sucessora da firma SUPERMERCADO DA BARRA LTDA.

Segundo informações pormenorizadas do autuante e prova dos autos:

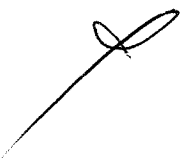
I - A recorrente:

- a) Adquiriu todo o estoque de mercadorias, bem como móveis e utensílios e máquinas da firma SUPERMERCADO, em 21.11.80;
- b) Estabeleceu-se no endereço onde funcionava o SUPERMERCADO;
- c) Continuou explorando o mesmo ramo de atividade do SUPERMERCADO;
- d) O sócio principal da recorrente ANTONIO HELVECIO RODRIGUES — com 40% do seu capital, também era sócio do SUPERMERCADO com 25% do capital;

II - O SUPERMERCADO:

- a) No balanço de 31.12.80, não apresenta qualquer estoque de mercadorias ou móveis;
- b) Não mais operou, a partir daquela data;

c) Estaria localizado em endereço (provisório) até que o novo endereço e a atividade venham a ser definidos;



Acórdão nº 101-73.981

d) No endereço provisório não vem desenvolvendo qualquer atividade;

e) Teve suspenso o seu C.G.C. por falta de entrega da declaração de rendimentos.

Esses fatos, sem dúvida alguma, enquadram a recorrente no disposto no art. 133, inciso I, do C.T.N. (art. 140 do RIR/80; art. 133, § 2º, do RIR/75), in verbis:

"Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão".

A análise do estabelecido no inciso II demonstra que, para que o adquirente seja responsabilizado pelo débito, não é necessário que a firma alienante deixe de ter existência jurídica, isto é, que ocorra a liquidação com a baixa na Junta Comercial. Do contrário, como poderia prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade?

Por outro lado, se a responsabilização dos sucessores dependesse da baixa na Junta Comercial ou em qualquer outro Cadastro (C.G.C., Estado etc.) fácil seria tornar letra morta o dispositivo.

Em face do exposto, considero irresponsáveis as bem lançadas contra-razões às peças impugnatória e recursal, pelo Fiscal de Tributos Federais RUI ANTONIO DIAS DA ROSA, e voto pelo improvimen

to do Recurso Voluntário

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR